

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS**

PROCESSO: Nº 5093576-31.2022.8.21.0001

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU e NOVA ERA PARTICIPAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

**RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS LTDA.**, devidamente nomeada para o encargo de
Administradora Judicial do processo em epígrafe, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, manifestar-se:

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. SÍNTESE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.

As empresas Instituição Educacional São Judas Tadeu e Nova Era Administração e Locação de Bens Imóveis Ltda ajuizaram em 06/06/2022 pedido de *Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial*, requerendo, em síntese, a antecipação dos efeitos do *stay period*. Em decisão datada de 22/06/2022, o juízo deferiu o pedido cautelar.

Posteriormente, em 22/07/2022, a parte autora ajuizou Pedido de Recuperação Judicial, no qual expôs de forma detalhada os fatores que desencadearam a crise econômico-financeira enfrentada, bem como fundamentou a necessidade de submissão ao regime recuperacional, a fim de viabilizar a superação da situação de insolvência e a preservação de suas atividades.

O Juízo deferiu o processamento do Pedido de Recuperação Judicial em 15/08/2022.

Em 18/08/2022, foi publicado o edital previsto no art. 52, §1º, bem como o aviso do art. 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, dando-se início ao prazo para habilitações e divergências de crédito. Na sequência, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 24/10/2022.

Em 30/11/2022, foi publicado o edital de que trata o art. 7º, §2º, cumulativamente com o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que se abriu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações à relação de credores e de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

No curso do prazo legal, foram apresentadas objeções ao Plano pelos credores Banco Bradesco S.A. (Evento 222), Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL (Evento 224) e Banco Santander (Brasil) S.A. (Evento 225).

Diante das objeções apresentadas, o Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para indicar datas para a convocação da Assembleia-Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

Em manifestação inicial, a Administradora Judicial pugnou pelo sobrestamento da convocação da Assembleia-Geral de Credores, diante da necessidade de se aguardar decisão acerca de eventual efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelas Recuperandas, em face dos acórdãos proferidos pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 14/12/2022.

Naquela oportunidade, o Tribunal deu parcial provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por Banco Santander S.A. e Banco Bradesco S.A., para o fim de reconhecer a ilegitimidade da associação civil INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU para o ajuizamento do pedido recuperacional, determinando-se o prosseguimento do feito apenas em relação à sociedade empresária NOVA ERA PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Após a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, foi retomada a regular marcha processual.

Em 18/05/2023, foi publicado o edital de convocação dos credores para a realização da Assembleia-Geral de Credores e no evento 372, a Recuperanda apresentou Plano de Recuperação

Judicial Modificativo.

Na primeira convocação da Assembleia-Geral de Credores, realizada em 22/06/2023, não houve instalação em razão da ausência de quórum. Em segunda convocação, realizada em 06/07/2023, a Assembleia-Geral de Credores foi regularmente instalada, porém restou suspensa, mediante aprovação dos credores presentes, para continuidade em 17/08/2023, às 10h.

A continuação da Assembleia-Geral de Credores ocorreu em 17/08/2023, ocasião em que foi submetido à votação o Plano de Recuperação Judicial. Ao final, o Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial em 19/12/2023.

Em consonância com a previsão expressa constante do Plano Modificativo homologado, especialmente na cláusula 5.2, restou autorizada a alienação da UPI-SJT, composta pelo imóvel matriculado sob o nº 85.786.

Em 07/12/2024, foi homologada a proposta de arrematação da UPI-SJT, conforme Evento 881 dos autos e em 19/12/2024, as Recuperandas iniciaram o pagamento aos credores.

Encerrado o prazo legal de fiscalização do Plano de Recuperação Judicial, em 19/12/2025, a Administração Judicial foi intimada para se manifestar acerca da possibilidade de encaminhamento do feito ao encerramento da Recuperação Judicial.

Dessa forma, a Administração Judicial apresenta aos autos relatório técnico acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (ANEXO 1), bem como relação dos credores pagos durante o período de fiscalização judicial (ANEXO 2) e a relação consolidada de credores (ANEXO 3).

2. DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei nº 11.101/2005 dispõe que, uma vez concedida a recuperação judicial, o devedor permanece submetido à supervisão judicial pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, período destinado à verificação do cumprimento das obrigações previstas no plano com vencimento nesse interregno. Adimplidas tais obrigações, mostra-se cabível o encerramento do processo recuperacional, ainda que remanesçam obrigações com vencimento posterior, as quais continuarão exigíveis nas formas, prazos e condições estabelecidos no próprio plano.

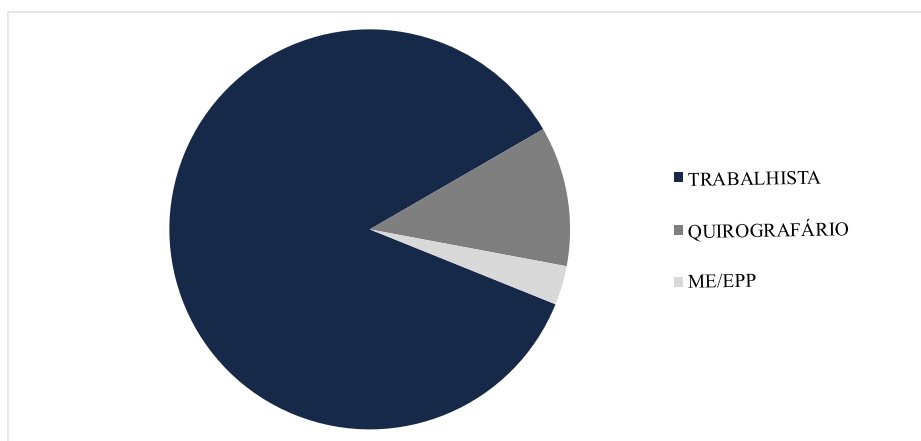
Considerando que a Recuperação Judicial foi homologada em 19/12/2023, verifica-se que

o prazo máximo de 2 (dois) anos de supervisão judicial transcorreu integralmente, encerrando-se em 19/12/2025. Nesse cenário, a Administração Judicial apresenta o presente Relatório de Encerramento, submetendo-o à apreciação do Juízo, com a finalidade de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no plano.

Inicialmente, importante salientar que esta Auxiliar do Juízo, mensalmente, apresentou relatórios em cumprimento ao art. 22, II, “a”, ou seja, promoveu a fiscalização das atividades da devedora e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Tais relatórios podem ser consultados nos incidentes processuais nº 5175092-73.2022.8.21.0001 e 5030418-94.2025.8.21.0001, respectivamente.

Desde o ajuizamento até o presente momento, foram submetidos ao procedimento créditos de natureza trabalhista, quirografária e de ME/EPP, totalizando atualmente R\$ 34.725.500,00, distribuídos entre 560 credores.

Natureza	Qtd Credores	Valor Total	% Valor Total
TRABALHISTA	393	29.722.823,80	86%
QUIROGRAFÁRIO	76	3.926.968,04	11%
ME/EPP	91	1.097.868,88	3%
Total	560	34.747.660,72	



No relatório, em anexo, apurou-se que as obrigações com vencimento dentro do biênio de fiscalização judicial foram adimplidas pela Recuperanda, ressalvadas apenas (i) as situações em que não foi possível obter dados bancários necessários à quitação e (ii) os créditos ilíquidos cujo

processo de constituição e/ou consolidação ainda se encontra em trâmite perante os juízos competentes.

Quanto aos credores que não receberam por falta de informações bancárias, cabe consignar que a Administração Judicial adotou as diligências necessárias para viabilizar o pagamento, inclusive mediante contato por meios digitais, não se podendo imputar à eventual mora decorrente de conduta omissiva do próprio credor. Nesses casos, a ausência de quitação não decorre de descumprimento do Plano, mas de impossibilidade prática de execução do pagamento por ausência de elementos mínimos indispensáveis

Assim, resta demonstrado que a Recuperanda atingiu o patamar de adimplemento exigido para o desfecho do processo, uma vez que o exame das condições para o encerramento da Recuperação Judicial é de natureza objetiva.

Corroborando este entendimento, Marcelo Sacramone¹, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, esclarece que o exame das condições para o encerramento da Recuperação Judicial se concentra na verificação do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial:

“O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará na convocação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor, o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.”

Sobre o tema, a doutrina assim se posiciona:

“Presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois

¹ SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 4ª Ed. 2023. Editora Saraiva. São Paulo/SP. Pag. 335.

anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas. Neste ponto, a presunção do legislador está correta, pois efetivamente, se pretendesse fazer da recuperação um trampolim para a falência fraudulenta ou para o descumprimento de suas obrigações, certamente não teria cumprido todas as obrigações assumidas, para só descumprir aquelas vencidas após os dois anos previstos”².

Diante desse quadro, conclui-se que a manutenção do feito recuperacional para além do prazo máximo do art. 61³ acarreta ônus desnecessário ao devedor, aos credores e ao Poder Judiciário, destoando da diretriz legal que vincula a supervisão ao cumprimento das obrigações vencidas no biênio.

Assim, à luz do quanto apurado no relatório (em anexo) e dos arts. 61 e 63⁴ da Lei nº 11.101/2005, mostra-se juridicamente viável o encerramento da recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses em que a quitação restou obstada por ausência de dados bancários ou por pendências de constituição/consolidação do crédito perante os juízos competentes.

3.DA CONTINUIDADE DAS OBRIGAÇÕES PÓS-ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É imprescindível consignar que o eventual encerramento da recuperação judicial não implica a extinção das obrigações assumidas pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial, tampouco a desonera de adotar as providências necessárias ao seu cumprimento integral. A sentença de encerramento limita-se a pôr termo ao processo de recuperação judicial e ao regime de supervisão judicial, mas não esvazia o conteúdo obrigacional do plano, que permanece válido, eficaz e exigível.

² Manoel Justino Bezerra Filho - cf. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Revista dos Tribunais, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 177/178.

³ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

⁴ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (...).

Nessa linha, eventual inadimplemento de obrigações previstas no PRJ com vencimento após o biênio de supervisão judicial possui tratamento próprio na Lei nº 11.101/2005 e, embora não autorize, por si só, a convação da recuperação judicial em falência, diante do caráter taxativo das hipóteses legais de quebra, não afasta a exigibilidade do crédito, que poderá ser cobrado pelos meios ordinários, extrajudiciais ou judiciais.

Ultrapassado o período de fiscalização, remanesce aos credores, portanto, a possibilidade de buscar a execução específica das obrigações assumidas no plano, nos termos da legislação aplicável. Nesse sentido, leciona Marcelo Sacramone⁵:

“O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convação da recuperação judicial em falência. As hipóteses de convação em falência são taxativas e exigem interpretação restritiva diante dos efeitos gerados. Apenas o inadimplemento das prestações vencidas durante o biênio legal poderá gerar a convação em falência (art. 73, IV, c.c. art. 61, §1º). Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação da falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.”

Além disso, superado o biênio de supervisão judicial, a existência de incidentes pendentes relativos a habilitações ou impugnações retardatárias não constitui óbice ao encerramento do processo. A Lei nº 14.112/2020 reforçou essa diretriz ao inserir regra segundo a qual a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não consolidado definitivamente o quadro-geral de credores. Nesse contexto, dispõem o art. 10, § 9º, e o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 10º (...) § 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Art. 63 (...) Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores

⁵ SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 4ª Ed. 2023. Editora Saraiva. São Paulo/SP. Pag. 335.

Dessa forma, o encerramento do feito recuperacional não impede a continuidade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, tampouco afasta os instrumentos legais de tutela dos credores para a hipótese de descumprimento superveniente, preservando-se, de um lado, a racionalidade do sistema quanto ao término da supervisão judicial e, de outro, a exigibilidade das obrigações assumidas no plano.

4. DO PERCENTUAL DESTINADO ÀS FAZENDAS PÚBLICAS.

É imperioso destacar que a ausência de remessa direta de valores para o pagamento de débitos fiscais, até o presente momento, não configura descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. O plano é claro ao estabelecer que o montante de 30% do valor da arrematação destina-se a *"futuro parcelamento dos débitos fiscais"*, não prevendo o mero pagamento direto, mas sim a adesão a modalidades de parcelamento.

Esta adesão constitui uma providência que compete à recuperanda adotar, em conformidade com as modalidades previstas na Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 14.112/2020.

Ressalta-se que o PRJ não estabeleceu prazo fixo para a efetivação dessa adesão aos parcelamentos fiscais. Além disso, a determinação de que os valores da arrematação possuem destinação vinculada à reestruturação do passivo tributário foi confirmada judicialmente.

A ementa do Agravo de Instrumento nº 5249758-92.2025.8.21.7000/RS corrobora a interpretação de que a destinação não é o pagamento imediato, mas a reestruturação da dívida fiscal.

A decisão judicial previu expressamente que *"Os valores obtidos com a alienação judicial possuem destinação vinculada à reestruturação do passivo tributário, conforme aprovado em juízo. A destinação direta à execução fiscal, como pretende a União, não encontra respaldo no contexto da recuperação em curso"*.

Dessa forma, por ora, não havendo que se falar em inadimplemento por não ter remetido diretamente os valores para o ente tributário.

Além disso, eventual pendência fiscal que não tenha sido objeto de recuperação e parcelamento junto ao fisco, uma vez transcorrido o prazo da supervisão judicial prevista no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, com o encerramento da recuperação judicial, ainda que existam obrigações

vincendas a serem cumpridas no plano aprovado, pode o fisco adotar normalmente atos de constrição ao patrimônio em sede de execução fiscal.

5. DO QUADRO GERAL DE CREDORES.

Registra-se que ainda subsistem incidentes judiciais em tramitação. Todavia, a existência de tais incidentes não constitui óbice ao encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Sendo assim, a Administração Judicial apresenta, em anexo, o Quadro-Geral de Credores consolidado da presente recuperação judicial, elaborado com base nos créditos reconhecidos até o presente momento, em estrita observância ao disposto no art. 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

A relação permanecerá em constante atualização por este auxiliar, e o QGC atualizado continuará disponibilizado no sítio eletrônico da Administração Judicial, com acesso pelo link <https://rdv-insolvencia.com/processos/instituicao-educacional-sao-judas-tadeu/>

Dessa forma, requer-se a publicação do edital respectivo, com prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.

6. DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente, a Administração Judicial assim se manifesta e requer:

- (i) seja decretado, por sentença, o encerramento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) a intimação das Recuperandas para que tomem ciência da presente manifestação;
- (iii) a exoneração da Administração Judicial do encargo, na forma do art. 63, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;
- (iv) a publicação do edital previsto no art. 18 da Lei nº 11.101/2005, cuja minuta está sendo encaminhada à serventia nesta oportunidade.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 06 de fevereiro de 2026.

RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL